



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000234-30.2025.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUÍS RICARDO DE CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado Luís Ricardo de Castilho, restabelecendo-se a pena privativa de liberdade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000234-30.2025.8.26.0220

Voto nº **27949**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luís Ricardo de Castilho

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu indulto ao sentenciado, com base no artigo 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, julgando extinta a pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para a concessão do indulto, considerando a alegação de prática de falta grave, pois deixou de comparecer em juízo no mês de dezembro de 2024.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não cumpriu as condições do livramento condicional, configurando falta disciplinar nos termos do art. 50, V, da Lei 7.210/84, o que impede a concessão do indulto.

4. A decisão agravada não considerou a falta de reconhecimento formal da falta grave, mas a ausência de tempo hábil para instauração do procedimento disciplinar não afasta a falta de cumprimento das condições.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão que concedeu indulto, restabelecendo-se a pena privativa de liberdade.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do livramento condicional impede a concessão do indulto. 2. A ausência de reconhecimento formal da falta grave não afasta a necessidade de cumprimento das condições impostas.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 50, V; Decreto 12.338/2024, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

C TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0005059-76.2024.8.26.0050, Rel. Des. Grassi Neto, j. 18.10.2024.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 21/23 – a qual deferiu indulto ao sentenciado Luís Ricardo de Castilho, nos termos dos artigo 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, julgando extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos 1500839-09.2019.8.26.0220 e 0000022-77.2014.8.26.0516.

Inconformado, postula o representante da Justiça Pública a reforma do *decisum*, sob o argumento de que houve prática de falta grave ao longo do ano de 2024, circunstância que impede a concessão do benefício (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 27/29), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 30) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 40/45).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo merece acolhida.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, como incurso no artigo 157

caput (duas vezes) cc artigo 69 *caput*; artigo 157 *caput* e artigo 157 *caput* cc art. 14, II, todos do Código Penal, com término previsto para 24 de março de 2026.

Aos 22 de março de 2024 foi beneficiado com o livramento condicional, ocasião em que cientificado e advertido quanto ao comparecimento trimestral em juízo, comprovando o exercício de ocupação lícita, dentre outras condições impostas (fls. 496/497 dos autos de origem).

Aos 13 de janeiro de 2025 a defesa pleiteou a concessão de indulto, com base no Decreto 12.338/2024, sob o argumento de que o reeducando cumpriu com todos os requisitos exigidos.

Todavia, houve notícia de que teria ocorrido descumprimento das condições estipuladas no mês de dezembro de 2024, já que não compareceu em Juízo (fl. 16).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do indulto.

O Magistrado *a quo* deferiu o pedido de concessão do benefício, fundamentando que:

“(...) No caso dos autos, em que pese a informação de possível descumprimento do comparecimento

periódico em juízo, supostamente praticada nos doze meses anteriores a 25.12.2024 (fls.559), não se vislumbra, até o presente momento, reconhecimento formal da falta grave após audiência de justificação, após o contraditório. Assim, não há como afastar a possibilidade de concessão de indulto.” (fls. 21/22)

Com razão o representante ministerial.

Em que pese o entendimento do douto magistrado *a quo*, incontestado que o sentenciado deixou de cumprir as condições do livramento condicional, cometendo, assim, falta disciplinar, nos termos do art. 50, V, da Lei 7.210/84- ainda que não haja o reconhecimento judicial da sanção nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (até porque não houve tempo hábil para a instauração do procedimento disciplinar antes da decisão que extinguiu a pena), motivo pelo qual ausente o requisito para concessão do indulto (artigo 6º do Decreto 12.338/2024).

Sobre tal aspecto, bem ponderou o Desembargador Grassi Neto, no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 0005059-76.2024.8.26.0050, que deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de primeiro grau que concedeu o indulto: “...o sentenciado deve, no curso do regime aberto, demonstrar de forma efetiva o seu comprometimento para com a Justiça. As condições estabelecidas não podem ser simplesmente

desconsideradas, já que expressam o caráter retributivo da sanção penal e a finalidade de ressocialização da pena. No caso em análise, a total desídia do agravado revela efetivo abandono do regime, demonstrando, dessa forma, seu menosprezo para com o cumprimento da sanção penal” (data do julgamento 18.10.2024).

Destarte, não preenchido o requisito subjetivo para a concessão do indulto, deve ser reformada a decisão agravada.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado Luís Ricardo de Castilho, restabelecendo-se a pena privativa de liberdade.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006